MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 020/2016

Excelentíssimo Senhor
Vereador **AMAURI LOVATO**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Submetemos a esta Casa de Leis esta Mensagem nº. 020/2016 do Projeto de Lei Ordinária que "Regulariza o Programa de Pavimentação Comunitária de Almirante Tamandaré PAC-MAIS ASFALTO e da outras providencias."

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei n.º 020/2016, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 24 de Outubro 2016.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
25 OUT. 2016
25/10/16

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Submeto o presente Projeto de Lei Ordinária nº 020/2016 que "Regulariza o Programa de Pavimentação Comunitária de Almirante Tamandaré PAC-MAIS ASFALTO e da outras providencias."

Alegando vícios da Lei Municipal n.º 1752 de 21.11.2013 e do respectivo Decreto Regulamentador n.º 875 de 07.04.2013 (que instituíram e regulamentaram o Plano de Pavimentação Comunitária) em 29 de Julho de 2014 o Ministério Público do Estado do Paraná elaborou a Recomendação Administrativa n.º 12/2014 que determinava a imediata suspensão do referido PAC-MAIS ASFALTO – *segue cópia anexa da Recomendação Administrativo n.º 12/2014.*

Entendendo que tais vícios fulminavam de inconstitucionalidade a referida legislação municipal o insigne representante da 4ª Promotoria de Justiça oficiou a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná para que fossem tomadas as providências para o ingresso de Ação de Inconstitucionalidade.

Tais providências ficaram a cargo da Subprocuradoria de Justiça para Assuntos Jurídicos que autuou o Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n.º MPPR-0046.15.006419-7.

Atuou neste Procedimento o Procurador Professor Dr. Mauro Sérgio Rocha o qual, com extrema sabedoria e inteligência, além de concreta sensibilidade, não mediu esforços para a adequação da legislação municipal visando à regularização do referido Programa, de forma responsável e visando, absolutamente, a suprema regularização dela.

Entendimento embasado, neste caso, na importância da união de esforços entre o Poder Público e os Particulares para a execução de obras de pavimentação, haja vista, a existência de inúmeros municípios que por passarem por dificuldades financeiras não conseguem atender às demandas públicas de saúde, educação, etc. e promover obras de pavimentação e estruturação com recursos exclusivamente públicos.

Iniciava-se aí, um importantíssimo diálogo entre a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Almirante Tamandaré, visando à produção de uma legislação que, divorciada dos vícios de inconstitucionalidade, pudesse garantir e fundamentar a continuidade do seu Programa de Pavimentação Comunitária.

Após uma reunião, diversas conversas telefônicas e trocas de alguns *e-mails,* todos, com o Procurador de Justiça Dr. Mauro Sérgio Rocha, houve o encaminhamento do Ofício n.º 0370/2016/SUBJUR/GAB assinado pelo insigne Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos Dr. Eliezer Gomes da Silva, apresentando uma proposta

reformulada relativa ao Projeto de Lei que regularizaria o PAC-MAIS ASFALTO neste Município – *seguem anexas as cópias dos documentos.*

Paulatinamente de comum acordo foram efetivados os termos do presente Projeto de Lei Ordinária, conforme retificações e ratificações constantes no Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n.º MPPR-0046.15.006419-7 com trâmite no Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Enfim, de forma dialógica, construiu-se o presente Projeto de Lei Ordinária, visando à regulamentação e regularização do Programa de Pavimentação Comunitária de Almirante Tamandaré/PR – PAC-MAIS ASFALTO para, evitando vícios e inconstitucionalidades, garantir a continuidade do referido programa.

Diante disso, contando com a presteza e a dedicação desta "Casa de Leis", solicitamos que seja o mesmo apreciado.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, 24 de Outubro de 2016.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 25 / 10 / 2016

Secretário

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2016

"Regulariza o Programa de Pavimentação Comunitária de Almirante Tamandaré PAC-MAIS ASFALTO – e da outras providencias."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que dispõe o art. 7º, inciso I e art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI.**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Asfalto Comunitário de Almirante Tamandaré – "PAC - MAIS ASFALTO" – para a execução de Obras de Pavimentação no Município de Almirante Tamandaré, que obedecerá ao disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

§1º - O "PAC - MAIS ASFALTO" pressupõe adesão voluntária dos munícipes interessados na realização de obras públicas de pavimentação, obras que recairão sob as vias urbanas ou rurais não alcançadas, exclusivamente, por recursos públicos. O Município de Almirante Tamandaré, na forma do regulamento, dará prévia publicidade das obras de pavimentação previstas para realização com recursos integralmente públicos.

§2º - Os Munícipes, mediante manifestação espontânea, provocarão o Poder Público à realização de determinada obra pública, conforme regulamento.

§3º - Caberá à Administração Municipal, por seus respectivos órgão, apreciar a solicitação, aprovando-a ou não, segundo critérios previamente definidos dentro de sua política de desenvolvimento e expansão urbana.

§4º - Será realizada audiência pública para debate dos projetos apresentados, valores das cotas dos participantes e detalhes técnicos das obras, temas que constarão necessariamente do convênio a ser firmado entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º - As Obras de que trata o artigo anterior, só poderão ser executadas, quando solicitadas por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento), dos munícipes diretamente beneficiados pela pavimentação.

§1º - Munícipes poderão optar pela qualidade do material utilizado na obra, atendidas, sempre, as normas técnicas vigentes; terão, ainda, a opção de escolher a forma de forma de pagamento que lhes cabe adimplir.

§ 2º - O projeto técnico será realizado pelo órgão responsável do Município, dependendo, em qualquer hipótese de parecer conclusivo da Câmara Técnica de Urbanismo.

§ 3º - O início das obras será autorizado quando os convenientes tiverem depositado o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor referente ao custo total, podendo o Município, a seu critério, alocar sua contribuição mensalmente ou parcela única.

Art. 3º - O "PAC – MAIS ASFALTO" funcionará com a colaboração dos munícipes, mediante TERMO DE CONVÊNIO firmado com o Município de Almirante Tamandaré.

Parágrafo Único – A execução das obras de pavimentação, objeto do convênio, será realizada por pessoa jurídica contratada pelo Município de Almirante Tamandaré.

Art. 4º - O Município elaborará os Orçamentos da obra, apresentando-os, com o respectivo plano de rateio, aos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

§ 1º - Na elaboração do Orçamento de Custos deverão ser consideradas todas e quaisquer despesas decorrentes da execução da Obra de pavimentação.

§ 2º - Os interessados serão convocados por edital, que fixará prazo para exame e impugnação do memorial descritivo do Projeto, do Orçamento total dos custos e do Plano de Rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

Art. 5º - Os custos dos serviços serão rateados entre os proprietários beneficiados, levando-se em conta, proporcionalmente, a testada dos respectivos imóveis.

Art. 6º - Os custos da pavimentação serão rateados entre os beneficiários do programa, podendo, ainda na forma desta Lei, contar com a participação do Município.

§ 1º - Os valores serão depositados em Banco Oficial, Conta Poupança, aberta e gerida pelo Município, com a identificação da obra de pavimentação.

§ 2º - Os valores deverão ser corrigidos conforme os índices de atualização dos produtos e serviços de pavimentação, que incidirão em relação aos valores ainda não transferidos.

§ 3º - Havendo diferença entre o valor máximo projetado para a licitação e o valor efetivamente contratado, fica assegurado aos convenentes o proporcional ressarcimento.

§ 3º - É facultado aos beneficiários a criação de Comissão para acompanhamento da obra, obrigando-se a Municipalidade a repassar, independentemente de provocação, relatórios mensais sobre sua evolução, percentual, gastos e etc.

Art. 7º - Os bens públicos e os logradouros municipais participarão em igualdade de condições com os beneficiários, nos termos e na forma do Plano de Rateio.

Art. 8º - A execução das obras de pavimentação pela Empresa Contratada, ficará condicionada à prestação de garantia de execução nos termos previstos no art. 56 da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993.

Art. 9º - A contrapartida do Município não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da obra, incluindo-se, neste percentual o somatório dos valores correspondentes aos custos dos cruzamentos; a quota parte dos que não aderiram ou que desistiram do programa; ou, ainda, a eventual complementação do valor da obra, se houver.

§ 1º – O proprietário que espontaneamente aderir ao "PAC – MAIS ASFALTO", quando do término da obra e verificado o cálculo de valorização do imóvel para fins de contribuição de melhoria, terá a compensação do valor por ele investido.

§ 2º - Em caso de rompimento do Convênio, por motivo de não execução ou de execução parcial da obra, os valores depositados por cada um dos convenentes, deverão ser devolvidos devidamente corrigidos, descontando-se, porém eventuais valores que ainda não foram pagos à contratada.

Art. 10 – Caberá à Secretaria Municipal de Obras, mediante estrutura de servidores públicos efetivos, fiscalizar a execução da obra contratada.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do Orçamento Corrente, suplementado, se necessário, pela seguinte dotação:

08.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
15.451.0026.1.039 – MELHORIA EM RUAS E AVENIDAS.
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.

Art. 12 – No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias será promulgado o Decreto Regulamentador do Programa Comunitário de Pavimentação "PAC – MAIS ASFALTO", atento aos limites desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal n. 1.752, de 21 de novembro de 2013 e o Decreto Municipal n. 875 de 07 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 24 de Outubro de 2016.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 25 / 10 / 2016

Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral

Ofício nº 0370/2016/SUBJUR/GAB

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício nº 018/2016-GAB-SMAJ e com finalidade de instruir os autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.15.006419-7, encaminho a Vossa Excelência a inclusa cópia da proposta reformulada relativa ao Projeto de Lei que regulariza o "PAC-Mais Asfalto"(fls. 157/160), bem como solicito a apreciação das alterações sugeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

Eliezer Gomes da Silva
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

A Sua Excelência o Senhor
Aldnei José Siqueira
DD. Prefeito
Av. Emílio Johnson, 360
Almirante Tamandaré – PR
CEP 83501-000

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Gabinete do Subprocurador-Geral

Ofício nº 0429/2016/SUBJUR/GAB

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, **reiterando os termos do Ofício nº 0370/2016/SUBJUR/GAB** (cópia inclusa) e com finalidade de instruir os autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.15.006419-7, encaminho a Vossa Excelência a inclusa cópia da proposta reformulada relativa ao Projeto de Lei que regulariza o "PAC-Mais Asfalto"(fls. 157/160), bem como solicito a apreciação das alterações sugeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

Eliezer Gomes da Silva
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

A Sua Excelência o Senhor
Aldnei José Siqueira
DD. Prefeito
Av. Emílio Johnson, 360
Almirante Tamandaré – PR
CEP 83501-000

Almirante Tamandaré, 29 de julho de 2014.

Patrimônio Público

Inquérito Civil n. 11.000437-9

Ofício n. 201/2014

Recomendação Administrativa n. 12/2014

Senhor Prefeito:

I –REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES:

Sirvo-me do presente para requisitar:

1) esclarecimentos e remessa de todos os atos administrativos e fundamentos justificadores da edição da Lei Municipal n. 1752 de 21 de novembro de 2013 (PROGRAMA PAC MAIS ASFALTO) e do Decreto n. 875/2014, tendo em vista o que constou na própria fundamentação da **Recomendação n. 04/2011** do Ministério Público, no sentido de que o que há de ser instituído para obras públicas é a contribuição de melhoria, nos termos do artigo 145, III, da Constituição e artigo 81 do Código Tributário Nacional e de que não se afigura adequado e correto que obras públicas, que devem ser custeadas pelo orçamento municipal, tenham custo repassados e distribuídos entre proprietários de imóveis;

2) Requisita-se esclarecimento e remessa de todos os documentos das obras executadas até o presente momento;

3) Requisita-se esclarecimento da situação envolvendo a cobrança de contribuição de melhoria;

4) Requisita-se esclarecimento dos servidores do Departamento de Assuntos da Comunidade envolvidos em relação ao tema, em atenção do disposto no artigo 2º do Decreto 875/14;

5) Requisita-se esclarecimento sobre a legalidade do "termo de acordo" proposto;

6) Requisita-se esclarecimento sobre o credenciamento de empresas referido no artigo 3º do Decreto n. 1752/2013;

7) Requisita-se esclarecimento sobre os critérios de se firmar "termo de acordo" com o Município ou empresa credenciada, conforme artigo 3º da Lei Municipal n. 1752/2013, devendo ser estabelecidos os critérios distintivos;

8)Requisita-se detalhamento de como se efetiva a "fiscalização" mencionada no artigo 3º da Lei Municipal n. 1.752/2013;

9) Requisita-se detalhamento de como se dará o critério e justificativa entre o projeto ser elaborado pelo Município ou por empresa credenciada, na forma do artigo 4º da Lei Municipal n. 1.752/2013;

10) Esclareça-se a previsão do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.752/2013;

11) Esclareça-se como se dará o critério e justificativa entre a cobrança prevista no artigo 6º da Lei Municipal n. 1.752/2013.

12) Justifique-se o que são os "próprios públicos" e os "logradouros" participando em igualdade de condições previsto no artigo 7º da Lei Municipal n. 1.752/2013;

13) Justifique-se como conciliar os artigos 9º, 10 e 11 da Lei Municipal n. 1.752/2013 com o disposto no artigo 37 da Constituição;

14) Requisita-se esclarecimento sobre como conciliar o artigo 4º da Lei Municipal n. 1.752/13 com o artigo 4°, I, do Decreto 875/14;

15) Requisita-se pronunciamentos do setor de controle interno e Procuradoria Jurídica (advogados concursados efetivos) sobre o tema em questão;

II –RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 12/2014: Considerando todos os questionamentos expostos e verificando que a Lei Municipal n. 1752/2013 e Decreto n. 875/2014 possuem aparentes vícios e ilegalidades que comprometem o interesse público e o bom cumprimento do disposto no artigo 37 da Constituição da República, RECOMENDA-SE a imediata suspensão dos seus termos seguida da revisão da proposta, alertando-se que a continuidade poderá implicar na apuração de improbidade administrativa, servindo o presente documento como sinalizador de elemento subjetivo.

O recebimento da presente recomendação administrativa deve ser confirmado por IV.I. ARQUIVAMENTO NO LOCAL E SETOR PRÓPRIO, IV.II. RESPOSTA POR ESCRITO e IV.III. DIVULGAÇÃO ADEQUADA E IMEDIATA em publicação oficial e na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8/625/93, para o que se estabelece o prazo de 72 (setenta e duas) horas, mesmo prazo para apresentação de eventual dúvida ou pedido de esclarecimento ou explicações quanto ao cumprimento da presente medida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Márcio Soares Berclaz

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

ALDNEI SIQUEIRA

Prefeito do Município de Almirante Tamandaré/PR.

ESTADO DO PARANÁ
Fls. 157
Rubr.
SEMJUR

PROJETO DE LEI N. 000/2016

*Regulariza o Programa de Asfalto Comunitário, sob a denominação **"PAC-MAIS ASFALTO".***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que dispõe o art. 7º, inciso I e art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte PROJETO DE LEI.

Art. 1º. Fica instituído o programa Asfalto Comunitário – **"PAC-MAIS ASFALTO"** – para a execução de obras de pavimentação no Município de Almirante Tamandaré, que obedecerá ao disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

§1º. O "PAC-MAIS ASFALTO" dar-se-á mediante adesão voluntária dos munícipes interessados na realização da obra pública de pavimentação, efetivada, no caso, mediante colaboração financeira, observando-se critérios objetivos e impessoajs previstos no plano municipal de pavimentação, discutido e aprovado democraticamente com a participação da sociedade.

§2º. Os munícipes, espontaneamente, provocarão o Poder Público à realização de determinada obra pública, conforme procedimento previsto em regulamento.

§3º. Caberá à Administração Municipal, por seus respectivos órgãos, apreciar a solicitação, aprovando-a ou não, segundo critérios previamente definidos dentro de sua política de desenvolvimento e expansão urbana.

§4º. Será realizada audiência pública para debate dos projetos apresentados, valores das cotas dos participantes e detalhes técnicos das obras, temas que constarão necessariamente do convênio a ser firmado entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º. As obras de que trata o artigo anterior só poderão ser executadas quando solicitadas por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) dos munícipes diretamente beneficiados pela pavimentação.

§1º. Os munícipes poderão optar pela qualidade do material utilizado na obra, atendidas, sempre, as normas técnicas vigentes; terão, ainda, a opção de escolher a forma de pagamento da parte que lhes cabe adimplir.

§ 2º. O projeto técnico será realizado pelo órgão responsável do Município, dependendo, em qualquer hipótese, de parecer conclusivo da Câmara Técnica de Urbanismo.

§ 3º. O início das obras será autorizado quando os convenentes tiverem depositado o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor referente ao custo total, podendo o Município, a seu critério, alocar a sua contribuição mensalmente ou em parcela única.

Art. 3º. O "PAC–MAIS ASFALTO" funcionará com a colaboração dos munícipes, mediante TERMO DE CONVÊNIO firmado com o Município de Almirante Tamandaré.

Parágrafo Único – A execução das obras de pavimentação, objeto do convênio, será realizada por pessoa jurídica contratada pelo Município, mediante processo licitatório, modalidade concorrência.

Art. 4º. O Município elaborará os projetos e os orçamentos, apresentando-os, com o respectivo plano de rateio, aos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

§ 1º. Na elaboração do orçamento de custos deverão ser consideradas todas e quaisquer despesas decorrentes da execução da obra de pavimentação.

§ 2º. Os interessados serão convocados por edital, que fixará prazo para exame e impugnação do memorial descritivo do projeto, do orçamento total dos custos e do de plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

Art. 5º. Os custos serão rateados entre os proprietários beneficiados, levando-se em conta, proporcionalmente, a testada dos respectivos imóveis.

Art. 6º. Os custos da pavimentação serão rateados entre os beneficiários do programa, podendo, ainda, na forma desta Lei, contar com a participação do Município.

§ 1º. Os valores serão depositados em banco oficial, conta-poupança, aberta e gerida pelo município, com a identificação da obra de pavimentação.

§ 2º. Os valores deverão ser corrigidos conforme os índices de atualização dos produtos e serviços de pavimentação, que incidirão em relação aos valores ainda não transferidos.

§ 3º. Havendo diferença entre o valor máximo projetado para a licitação e o valor efetivamente contratado, fica assegurado aos convenentes o proporcional ressarcimento.

§ 4º. É facultado aos beneficiários a criação de comissão para acompanhamento da obra, obrigando-se a municipalidade a repassar, independentemente de provocação, relatórios mensais sobre a sua evolução, percentual, gastos etc.

Art. 7º. Os bens públicos e os logradouros municipais participarão em igualdade de condições com os beneficiários, nos termos e na forma do plano de rateio.

Art. 8º. A execução das obras de pavimentação pela empresa contratada ficará condicionada à prestação de garantia de execução nos termos previstos no art. 56 da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993.

Art. 9º. A contrapartida do Município não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da obra, incluindo-se, neste percentual, o somatório correspondente aos custos dos cruzamentos; a cota-parte dos que não aderiram ou que desistiram do programa; ou, ainda, a eventual complementação do valor da obra, se houver.

ESTADO DO PARANÁ
Fls. 160
Rubr.
SEMUR

§ 1º. O proprietário que espontaneamente aderir ao "PAC–MAIS ASFALTO", quando do término da obra, é verificado o cálculo de valorização do imóvel para fins de contribuição de melhoria, terá a compensação do valor por ele investido.

§ 2º. Em caso de rompimento do Convênio, por motivo de não execução ou de execução parcial da obra, os valores depositados por cada um dos convenentes deverão ser devolvidos devidamente corrigidos, descontando-se, porém, eventuais valores que ainda não foram pagos à contratada.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, mediante estrutura de servidores públicos efetivos, fiscalizar a execução da obra contratada.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do Orçamento Corrente, suplementado, se necessário, pela seguinte dotação:

08.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
15.451.0026.1.039 – MELHORIA EM RUAS E AVENIDAS.
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.

Art. 12. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias será promulgado o Decreto Regulamentador do Programa Comunitário de Pavimentação "PAC– AIS ASFALTO", atento aos limites desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente a Lei n. 1.752, de 21 de novembro de 2013; e o Decreto n. 875, de 7 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Assunto **ALMIRANTE TAMANDARÉ - RESPOSTA O OFÍCIO 958/2015/SUBJUR/GAB E COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA**

De <victorsmaj@tamandare.pr.gov.br>

Para <msrocha@mppr.mp.br>

Cópia <victor.vsa_adv@yahoo.com.br>

Data 22/11/2015 21:18

Prioridade Normal

Almirante Tamandaré, 22 de novembro de 2015.

Ofício n.º 273/2015-SMAJ

Excelentíssima Senhora Procuradora Dra Sâmia Saad Gallotti Bonavides,

Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Mauro Sérgio Rocha,

Em resposta aos Ofícios n.º 958/2015/SUBJUR/GAB e n.º 0779/2015/SUBJUR/GAB e à comunicação telefônica, o Município de Almirante Tamandaré, por meio da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, informa que acatou as correções sugeridas por Vossa Excelência.

Faltam somente as inclusões das normas referentes ao artigo 1º da Lei n.º 1752 de 21.11.2013, conforme sugerido nos termos da Manifestação apresentada.

Excelência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, será protocolado nesta Procuradoria de Justiça a minuta do Projeto de Lei Municipal que, após análise e concordância, será encaminhamento à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré/PR, visando a alteração da referida Legislação Municipal.

Sem mais, reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração, colocando-nos à inteira disposição para esclarecimentos e informações.

VICTOR VITELCÍ DE SOUZA ALVES
OABPR n.º 44.534
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Assunto **Projeto de Lei Ordinária REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO - ALMIRANTE TAMANDARÉ**

De <victorsmaj@tamandare.pr.gov.br>

Para <msrocha@mppr.mp.br>

Data 21/01/2016 17:29

- Projeto de Lei PAC MAIS ASFALTO - Município de Almirante Tamandaré.pdf (190 KB)

Ilustríssimo Senhor Doutor Mauro Sério Rocha,

Boa tarde.

Doutor segue anexo o projeto de lei para regularização do Programa Comunitário aqui no Município de Almirante Tamandaré para Vossa análise.

Já pedindo desculpas pela demora, justificando as correrias do fechamento do exercício financeiro e o recesso administrativo, informamos que procedemos à regularização conforme apontado por Vossa Excelência, em específico relatório.

Visando à regulamentação sugere-se nova lei com a revogação integral da anterior, respeitando-se criteriosamente Vossos apontamentos e manifestações seguindo inclusive a estruturação da Lei analisada por Vossa Excelência.

Outrossim, informamos que amanhã será protocolizado Ofício com a documentação física correspondente.

Att. Victor Vitelcí de Souza Alves - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Assunto **Re: Projeto de Lei Ordinária REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO - ALMIRANTE TAMANDARÉ**

De MAURO SERGIO ROCHA <msrocha@mppr.mp.br>

Para <victorsmaj@tamandare.pr.gov.br>

Data 29/04/2016 11:46

Caro Victor,
Recebi cópia do projeto,
Abraço cordial,
Mauro.

Em 27 de abril de 2016 17:46, <victorsmaj@tamandare.pr.gov.br> escreveu:

> Boa tarde Ilustríssimo Professor Doutor Mauro Sérgio Rocha,
>
> Atendendo à solicitação seguem anexo o Projeto de Lei de Pavimentação Asfáltica.
>
> Att Victor Vitelcí de Souza Alves - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Assunto **RESPOSTA AO OFÍCIO N.º 0370/2016/SUBJUR/GAB - ALMIRANTE TAMANDARÉ**

De <victorsmaj@tamandare.pr.gov.br>

Para MAURO SERGIO ROCHA <msrocha@mppr.mp.br>

Data 13/07/2016 11:18

Bom dia Dr Mauro,

Segue termos do Ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, que também segui de forma física.

Em resposta ao Ofício n. 0370/2016/SUBJUR/GAB e com fulcro no Decreto Municipal n.º 1.063 de 15.12.2015[1] informamos que segue anexa a minuta do Projeto de Lei Municipal visando à regularização e instituição do Programa Asfalto Comunitário – PAC MAIS ASFALTO neste Município de Almirante Tamandaré/PR.

Tal documento já fora analisado pelo ilustríssimo Procurador Doutor Sérgio Mauro Rocha com os imprescindíveis apontamentos os quais foram quase que, totalmente, inseridos ou excluídos da Lei Municipal n.º 1.752 de 21 de novembro de 2013, objeto de análise por este *parquet*.

Todavia, há discordância em relação ao texto inserido no art. § 1º da referida minuta de legislação conforme sugerido.

Esta participação está garantida a participação da comunidade diretamente interessada está prevista na audiência pública (art. 1º, §4º do projeto de lei analisado e apresentado pelo ilustríssimo procurador acima citado).

Considerando-se que os recursos encaminhados ao município via governos, do Estado ou Federal, ou ainda, via emendas parlamentares já contemplam antecipadamente as vias objeto de pavimentação as quais são vias estruturais, de ligação, perimetrais, coletoras e centrais nos termos do disposto no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VI da Lei Municipal n.º 1.204 de 03.10.20106[2], a Administração Pública Municipal tem a possibilidade financeira de proceder à pavimentação das referidas vias.

O restante das vias, isto é, Vias Locais e Vias Locais Preferenciais (vias locais de maior fluxo interno no interior dos loteamentos interligando os bairros com o sistema viário principal) e as Vias Locais (aquelas que permitem o acesso aos lotes no interior dos loteamentos com menor tráfego de veículos) são aquelas que, em função de indisponibilidade financeiras deixam de constar nos programas acima referidos.

Diante da importância da participação social na discussão, aprovação e implementação de projetos e ações da Administração Pública, tem-se que estas discussões serão asseguradas quando da regulamentação do Plano Diretor, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, inciso I da Lei Federal n.º 10.257 de 10.07.2001.

Desta forma sugerindo-se o texto do art. 1º, § 1º da minuta de legislação, tem-se a obrigatoriedade de publicação da relação das vias a serem pavimentadas, possibilitando ao munícipe a informação de que a via objeto de seu interesse estaria contemplado nos programas de pavimentação com recursos públicos exclusivos como segue a sugestão da nova redação art. 1º, §1º.

Diante disso, encaminha-se a Vossa Excelência a seguinte sugestão para que, havendo concordância deste insigne Órgão Ministerial, procedamos ao encaminhamento de Projeto de Lei para aprovação:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Asfalto Comunitário – "PAC - MAIS ASFALTO" – para a execução de Pavimentação no Município de Almirante Tamandaré, que obedecerá ao disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

§ 1º - O "PAC - MAIS ASFALTO" dar-se-á mediante a adesão voluntária dos munícipes interessados na realização da obra que não esteja contemplada nos programas públicos de pavimentação custeadas, exclusivamente, com recursos da Administração Pública, cuja relação de vias a serem pavimentadas, deverá ser dada publicidade no Diário Oficial do Município e no respectivo site oficial, para informação dos munícipes interessados neste Programa.

[1] Decreto Municipal anexo.

[2] Consultado em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/almirante-tamandare/lei-ordinaria/2006/120/1204/lei-ordinaria-n-1204-2006-dispoe-sobre-o-sistema-viario-do-municipio-de-almirante-tamandare-2006-10-03.html

Dr Mauro, aguardamos Vossa preciosíssima análise e concordância para encaminhamento de projeto legislativo.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à inteira disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Att. Victor Vitelcí de Souza Alves - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

[redacted]

Almirante Tamandaré, 11 de julho de 2016.

Ofício n.º 037/2016-GABSMAJ

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral,

Em resposta ao Ofício n. 0370/2016/SUBJUR/GAB e com fulcro no Decreto Municipal n.º 1.063 de 15.12.2015[1] informamos que segue anexa a minuta do Projeto de Lei Municipal visando à regularização e instituição do Programa Asfalto Comunitário – PAC MAIS ASFALTO neste Município de Almirante Tamandaré/PR.

Tal documento já fora analisado pelo ilustríssimo Procurador Doutor Sérgio Mauro Rocha com os imprescindíveis apontamentos os quais foram quase que, totalmente, inseridos ou excluídos da Lei Municipal n.º 1.752 de 21 de novembro de 2013, objeto de análise por este *parquet*.

Todavia, há discordância em relação ao texto inserido no art. § 1º da referida minuta de legislação conforme sugerido.

Esta participação está garantida a participação da comunidade diretamente interessada está prevista na audiência pública (art. 1º, §4º do projeto de lei analisado e apresentado pelo ilustríssimo procurador acima citado).

Considerando-se que os recursos encaminhados ao município via governos, do Estado ou Federal, ou ainda, via emendas parlamentares já contemplam antecipadamente as vias objeto de pavimentação as quais são vias estruturais, de ligação, perimetrais, coletoras e centrais nos termos do disposto no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VI da Lei Municipal n.º 1.204 de 03.10.20106[2], a Administração Pública Municipal tem a possibilidade financeira de proceder à pavimentação das referidas vias.

O restante das vias, isto é, Vias Locais e Vias Locais Preferenciais (vias locais de maior fluxo interno no interior dos loteamentos interligando os bairros com o sistema viário principal) e as Vias Locais (aquelas que permitem o acesso aos lotes no interior dos loteamentos com menor tráfego de veículos) são aquelas que, em função de indisponibilidade financeiras deixam de constar nos programas acima referidos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Recebi em 13/07/16
Cabineta do PGJ

[1] Decreto Municipal anexo.
[2] Consultado em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/almirante-tamandare/lei-ordinaria/2006/120/1204/lei-ordinaria-n-1204-2006-dispoe-sobre-o-sistema-viario-do-municipio-de-almirante-tamandare-2006-10-03.html

[redacted]

Diante da importância da participação social na discussão, aprovação e implementação de projetos e ações da Administração Pública, tem-se que estas discussões serão asseguradas quando da regulamentação do Plano Diretor, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, inciso I da Lei Federal n.º 10.257 de 10.07.2001.

Desta forma sugerindo-se o texto do art. 1º, § 1º da minuta de legislação, tem-se a obrigatoriedade de publicação da relação das vias a serem pavimentadas, possibilitando ao munícipe a informação de que a via objeto de seu interesse estaria contemplado nos programas de pavimentação com recursos públicos exclusivos como segue a sugestão da nova redação art. 1º, §1º.

Diante disso, encaminha-se a Vossa Excelência a seguinte sugestão para que, havendo concordância deste insigne Órgão Ministerial, procedamos ao encaminhamento de Projeto de Lei para aprovação:

> **Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Asfalto Comunitário – "PAC - MAIS ASFALTO" – para a execução de Pavimentação no Município de Almirante Tamandaré, que obedecerá ao disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.
>
> **§1º - O "PAC - MAIS ASFALTO" dar-se-á mediante a adesão voluntária dos munícipes interessados na realização da obra que não esteja contemplada nos programas públicos de pavimentação custeadas, exclusivamente, com recursos da Administração Pública, cuja relação de vias a serem pavimentadas, deverá ser dada publicidade no Diário Oficial do Município e no respectivo site oficial, para informação dos munícipes interessados neste Programa.**

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à inteira disposição para maiores informações e esclarecimentos.

VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
OAB/PR 44.534
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

À sua Excelência Dr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
ELIEZER GOMES DA SILVA
Rua Marechal Hermes n.º 751 – 2º Andar – Ed. Affonso Alves de Camargo – Centro Cívico – Curitiba/PR.

17905/16

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral

Ofício nº 0751/2016/SUBJUR/GAB

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, em reiteração ao Ofício nº 0582/2016/SUBJUR/GAB (cópia anexa) e com finalidade de instruir os autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.15.006419-7, encaminho a Vossa Senhoria a seguinte sugestão de redação para o art. 1º, §1º, do Projeto de Lei relativo ao programa "PAC-MAIS ASFALTO":

"Art. 1º. [...] **§1º** – O 'PAC-MAIS ASFALTO' pressupõe adesão voluntária dos munícipes interessados na realização de obras públicas de pavimentação, obras que recairão sobre as vias urbanas ou rurais não alcançadas por recursos públicos. O município de Almirante Tamandaré, na forma do regulamento, dará prévia publicidade das obras de pavimentação previstas para realização com recursos integralmente públicos."

Atenciosamente,

Eliezer Gomes da Silva
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Victor Vitelci de Souza Alves
MD. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Av. Emílio Johnson, 360
Almirante Tamandaré – PR
CEP 83501-970